



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## **DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PROJETO DE LEI Nº 1.797/2015

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

### **PARECER CONJUNTO Nº 123/2015 – CJR e Nº 073/2015 - CFO**

Trata-se de propositura que autoriza a concessão de transferência voluntária a título de subvenção social e auxílio à entidade veterano jatobá, conforme específica.

Segundo o artigo 40, § 1º, “b” da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, trata da competência do Prefeito para iniciativa de projetos de lei. Conforme o art 10º, inciso V, da mesma lei, compete a Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeito a sanção do Prefeito.

O Senhor Prefeito Municipal justifica em sua mensagem encaminhada pelo ofício nº 268/2015, que o FIA (Fundo da Infância e Adolescência) é um fundo especial em que os recursos são destinados especificamente para área da infância e adolescência, tendo a finalidade específica de financiar programas, projetos e ações voltados para a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente e suas respectivas famílias.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois a concessão voluntária em tela está nos termos do art. 12 da Lei Federal 4.320/1964:

*Art. 12 [...]*

*§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

*I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; [...]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 1.797/2015

Ademais, o Projeto de Lei em tela não fere o art. 19 da Lei 2.779/2014, senão vejamos:

*Art. 19 - As subvenções sociais a que se refere o art. 16, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão admitidas exclusivamente para despesas de custeio.*

*§ 1º É vedada ainda, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de atividades de natureza continuada que atendam diretamente ao público de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, ou que sejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.*

*§ 2º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.*

Isto posto, não resta dúvida de que inexiste qualquer óbice que impeça a livre tramitação do projeto na Casa Legislativa, e nos manifestamos favoráveis a legalidade, constitucionalidade, mérito e conveniência da propositura, deixando a decisão final a cargo de nosso douto plenário.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2015.

**Ver. Alex Luiz Nogueira**  
Relator - CJR  
Relator - CFO

**Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira**  
Membro - CJR  
Presidente - CFO

**Josué de Oliveira Kersten**  
Membro - CJR  
Membro CFO